

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-259-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 02 a 04 dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 02 de dezembro de 2020, foi o promotor dos inícios dos debates sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Tais estudos são fruto de pesquisa contínua e do esforço efetivo para promover a consolidação de práticas justa e democráticas frente as novas tecnologias e sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 18 artigos com uma diversidade de temas e que promoveram um intenso debate realizados pelos coordenadores do grupo de trabalho e pelo público presente na sala virtual.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) pandemia de COVID-19 e novas tecnologias; e c) governo eletrônico e sociedade da informação.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e a sociedade da informação e nele foram debatidos os seguintes temas: “a aplicação da tecnologia na resolução de disputas e o serviço amica: uma análise da recente experiência australiana de uso de i.a em mediações familiares”; “algoritmos, inteligência artificial e novas formas de interação política: uma análise da influência da ia nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade”; “o uso da accountability e compliance como formas de mitigar a responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial”; “a disseminação da informação – eficácia e confiabilidade na sociedade moderna”; “instrumentos preventivos na criminalidade digital - questões constitucionais e normas técnicas internacionais”; “desestatização do dinheiro na sociedade da informação”.

No segundo bloco os temas ligados a pandemia de COVID-19 e as novas tecnologias foi o mote central do debate, sendo eles: “a pandemia da desinformação: covid-19 e as mídias

sociais – do fascínio tecnológico à (auto)regulação”; “autodeterminação informativa e covid-19: a ponderação de medidas no uso de dados pessoais”; “a problemática da saúde global frente aos desafios impostos pelas corporações transnacionais”; “o brasil na sociedade da informação: remissão histórica e seu panorama atual com destaque na covid-19”; “o governo eletrônico em tempos de pandemia”; “o direito fundamental ao livre acesso à internet: a efetividade do direito à saúde por meio da telessaúde e da telemedicina”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e a sociedade da informação, e para isso os temas abordados foram: análise da evolução e proteção legal da privacidade e dados pessoais no brasil”; “função social da empresa e startups uma relação disruptiva frente ao novo marco regulatório”; “lei geral de proteção de dados pessoais: direito à autodeterminação informativa do titular dos dados”; “a interface dos direitos da personalidade e os jogos violentos”; “a sociedade da informação como instrumento para a erradicação da pobreza”; “identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura”

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: O artigo intitulado “A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO: COVID-19 E AS MÍDIAS SOCIAIS – DO FASCÍNIO TECNOLÓGICO À (AUTO)REGULAÇÃO” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E STARTUPS UMA RELAÇÃO DISRUPTIVA FRENTE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO

COMPANY SOCIAL FUNCTION AND STARTUPS A DISRUPTIVE RELATIONSHIP TO THE NEW REGULATORY BRAND

Rodrigo Delphino Carboni ¹
Valter Moura do Carmo ²

Resumo

A partir dos anos 90, com o desenvolvimento da tecnologia e da internet, novos modelos de negócio ganharam espaço pelo mundo. As startups inovaram o segmento empresarial, trazendo inúmeros desafios para o campo jurídico. Afinal, o que são startups? Qual a sua natureza jurídica? Quais os reflexos perante os agentes econômicos? Diante destes questionamentos, imperiosa a análise acerca da recente regulamentação deste fenômeno e da função social. O trabalho adota como procedimento técnico as pesquisas bibliográfica e documental e opta pelo método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito, Startup, Ordem econômica, Função social, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

From the 90s, with the development of technology and the internet, new business models have gained space around the world. Startups innovated the business segment, bringing numerous challenges to the legal field. After all, what are startups? What is its legal nature? What are the consequences for economic agents? What is the role of these companies in a free, fair and supportive society? In view of these questions, an analysis of the recent regulation of this phenomenon and the social function. The work adopts bibliographic and documentary research as a technical procedure and opts for the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Startup, Economic order, Social function, Development

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília.

1. INTRODUÇÃO: STARTUPS, DEFINIÇÃO E AMPLITUDE

Estudo realizado pela Brasscom¹ (2012, p.02) aponta que na década de 90 inúmeras empresas surgiram nos Estados Unidos, principalmente no Vale do Silício, sob a denominação de “*startup*”.

O DNA destas empresas, segundo o estudo, foi marcado pela atuação diversificada e inovadora em tecnologia, crescimento rápido e solução de problemas sociais. Microsoft, Apple e Google são exemplos promissores de frutos que germinaram deste conceito.

Mas o que seria afinal “*startup*”? A definição de “*startup*” decorre de um neologismo² resultante da junção de palavras inglesas: “*start*” e “*up*”. A primeira designa partida, começo, impulso, por-se em movimento, enquanto a segunda significa subir, levantar, erguer, como aponta MICHAELIS (2009, p. 334/393).

Na mesma posição advoga VIEIRA (2017, p.09) em que a junção dessas duas concepções forma a definição mais adotada para as startups atualmente: empreendedores que, em condições de elevada incerteza, buscam atingir um modelo de negócios que seja escalável e repetível.

Muito embora inexista significado específico para o vocábulo “*startup*”, o que se identifica é que sua definição não passa de um conceito de *marketing*³, tendo em vista que o termo denomina, de modo inovador, um empreendimento que já existe há muito tempo.

Vale dizer, o cerne do comportamento “*startup*” encontra respaldo no pensamento

1 Abrasscom - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, p. 02.

2 Segundo o Dicionário HOUAISS, neologismo consiste no emprego de palavras novas derivadas ou formadas de outras já existentes, na mesma língua ou não. Atribuição de novos sentidos a palavras já existentes na língua (2009, p. 1350-1351).

3 *Marketing*: Conjunto de ações, estrategicamente formuladas, que visam influenciar o público, quanto à determinada instituição, ideia, marca, pessoa, produto, bem e serviço, como esclarece HOUAISS (2009, p.1248-1249). O fenômeno “*startup*” advém do marketing global. Segundo Patrick J. Montana e Bruce H. Charnov, trata-se de um conceito popularizado por Theodore Levitt, que enfatiza que aquilo que as pessoas valorizam em termos de características do produto está cada vez mais convergindo, ou seja, se tornando parecido. Essa convergência da preferência se torna a base do para o marketing universal de produtos, utilizando técnicas de marketing similares, seja qual for o país. Ela abre a possibilidade de uma empresa expandir consideravelmente seu mercado criando produtos que atraem um público internacional (2009, p.443-444).

ético, político e econômico fundando no Utilitarismo filosófico defendido por John Stuart Mill, nos séculos XVIII e XIX⁴ (POSNER, 2010, p.59), em que a preocupação consiste em materializar sua doutrina moral a serviço de reformas que deveriam aumentar o bem-estar e felicidade dos homens.

Neste sentido, “*startup*” pode ser entendido como um comportamento amplamente difundido na esfera do empreendedorismo transnacional focado no bem-estar e felicidade da sociedade. Abarca, portanto, em seu alicerce conceitual três premissas fundamentais, formando uma estrutura triangular capaz de o melhor identificar: o da melhoria, o da tecnologia e o da consciência preservacionista. Estes, segundo VIEIRA, (2017, p.17) seriam os verdadeiros princípios do empreendedorismo demarcado pelas “*startups*”.

Ries (2012, p.26) define “*startup*” como uma instituição humana projetada para criar produtos e serviços sob condições de extrema incerteza. Em sentido semelhante, segundo o portal SEBRAE⁵, “*startup*” consiste em um grupo de pessoas trabalhando com uma ideia diferente que, aparentemente, poderia fazer dinheiro. Além disso, “*startup*” sempre foi sinônimo de iniciar uma empresa e colocá-la em funcionamento.

De acordo com as definições acima elencadas, “*startup*” reflete características de cunho organizacional ou institucional, tendo em vista que destaca o aspecto da união entre pessoas cuja finalidade seria proporcionar facilidades à sociedade. Por outro lado, já sob viés de natureza empresarial, há também o interesse econômico na constituição de tal organização.

No entanto, a definição de “*startup*” não abrange apenas essa dupla visão (organizacional e econômica) quanto à sua matriz delimitadora. Uma de ordem institucional e outra sobre o olhar econômico-institucional.

4 Completando a importância do utilitarismo, descreve ABBAGNANO (2014, p. 1172-1173) “A escola utilitarista foi inicialmente capitaneada por Bentham, no entanto, o utilitarismo teve como representante mais famoso e proeminente John Stuart Mill (1806-73), o qual cunhou a ideia de utilitarismo para denotar a posição daqueles ligados à doutrina da utilidade como medida das leis e instituições. A ideia principal de sua teoria consiste na utilidade que as instituições devem ter frente sociedade. Tudo deve ser criado como um propósito, sendo o maior deles a busca pela felicidade das pessoas”.

5 Neste estudo revela-se o que se entende por “*startup*” no Brasil e quais seus benefícios. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos>.

Há ainda uma terceira categoria: a jurídica, tão importante quanto às demais e que precisa ser cotejada com rigor para que o Estado institua políticas públicas, com o objetivo de fomentar a economia, bem como promover o eficiente desenvolvimento das regiões do país em conformidade com o “*caput*” do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019, *on-line*).

Assim, o trabalho adota como procedimento técnico as pesquisas bibliográfica e documental e opta pelo método hipotético-dedutivo, buscando compreender o significado do termo “*startup*”, sua natureza jurídica como sinônimo de empreendedorismo cibernético surgida na década de 90.

Num segundo momento, analisa-se a recente legislação que a regulamenta, especificamente a Lei Complementar nº 167 de abril de 2019, a Lei Ordinária nº 13.874 de setembro de 2019 e, por fim, o Decreto nº 10.122 de 2019, tendo como viés a função social da empresa, principalmente, quando aplicado a atividade econômica das “*startups*” (BRASIL, 2019, *on-line*).

Por derradeiro, a pesquisa pretende traçar um confronto entre: “*startup*”, ordem econômica e a função social da empresa (BRASIL, 2019, *on-line*).

2. DIREITO, NATUREZA JURÍDICA DA *STARTUP* E REGULAÇÃO

O propósito do Direito, como ciência cultural, consiste em organizar a sociedade na busca de pacificação dos conflitos de interesse. A definição de Reale⁶ (2001, p. 1) é a que melhor explica o que se entende por Direito em seu aspecto normativo. Dizia ele que Direito, visto em seu aspecto jurídico, “é regra e ordem, isto é um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”⁷.

6 Lições Preliminares de Direito – Esclarece ainda o autor que: “O Direito é, por conseguinte, um *fato* ou um *fenômeno* social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, sua qualidade de ser social”

7 Adverte Tércio Sampaio que a palavra Direito é imprecisa quanto ao seu significado ao descrever: “Ora, o termo direito, em seu uso comum, é sintaticamente impreciso, pois pode ser conectado com verbos (meus direitos não valem), com substantivos (o direito é uma ciência), com adjetivos (este direito é injusto), podendo

Assim, numa visão Realista do Direito, apoiado em sua Teoria Tridimensional procurar-se-á demonstrar, no plano empírico, que fato, valor e norma se relacionam de modo intrínseco, tendo em vista que a inovação disruptiva surgida nas últimas duas décadas pelas “startups”.

A “startups” é um fato inafastável da sociedade contemporânea, o qual deve ser identificado pelo governo como agente econômico capaz de melhorar os rumos da economia do país, agregando valor social e solidário às políticas públicas instituídas, bem como culminar na edição de normas eficazes, prontas a solucionar a real problemática da sociedade.

Quanto à natureza jurídica das “startups” pouco se tem discutido, de forma aprofundada. No entanto, a ausência de estudos conclusivos quanto à natureza jurídica de determinado instituto pode ser extraída de seu contexto histórico, teleológico e até mesmo da “mens legis”. Outras vezes, os Tribunais, de acordo com a práxis jurídica, se debruçam sobre o tema para desvendar a afinidade de uma grande categoria jurídica a fim de lhe dar uma classificação.

Com o tema “startup” não poderia ser diferente. Detentor de características próprias (inovador, escalável, dinâmico, desburocratizado, homogeneidade de interesses, atuação ampla no mercado) é irrefutável que o Estado, inicialmente, tenha se omitido em sua regulação específica.

Percebeu-se, no decorrer do tempo, que a legislação civil vigente nunca deixou de disciplinar o empreendimento intitulado “startup” nos mesmos moldes de uma empresa, segundo o “caput” do artigo 966⁸ do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2019, *on-line*).

ele próprio ser utilizado como substantivo (o direito brasileiro prevê...), como advérbio (fulano ao agiu direito), como adjetivo (não se trata de um homem direito). Já do ponto de vista semântico, se reconhecermos que um signo linguístico tem uma denotação (relação a um conjunto de objetos que constitui sua extensão – por exemplo, a palavra planeta denota os nove astros que giram em torno do Sol) e uma conotação (conjunto de propriedades que predicamos a um objeto e que constituem sua intenção – com s, em correlação com extensão -; por exemplo, a palavra homem conota o ser racional, dotado da capacidade de pensar e falar), então é preciso dizer que direito é, certamente, um termo denotativa e conotativamente impreciso. Falamos, assim, em ambiguidade a vagueza semânticas”. (2013, p. 15).

8 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Aplicando-se, inclusive, literalmente os requisitos do artigo 968⁹ (BRASIL, 2019).

Após longo período de lacuna quanto à disciplina regulatória das “startups”, em 2019 foram promulgadas as seguintes medidas legislativas: Lei Complementar nº 167 de 24 de abril, Lei Ordinária nº 13.874 de 20 de setembro e, por último, o Decreto nº 10.122 de novembro, o qual trata especificamente do Comitê Nacional de Iniciativa e Apoio a “startups” (BRASIL, 2019, *on-line*). No fundo, essas leis têm o objetivo de fomentar a atividade econômica por meio desse novel método empreendedor nacional.

É de se ressaltar que a Lei Complementar nº 167 incluiu o artigo 65-A, bem como os §§ 1º e 2º na Lei Complementar nº 123 de 2006, responsável pela normatização simplificada de tributação, conhecida como Simples Nacional (BRASIL, 2019, *on-line*). Além disso, trouxe a lume definição legal de “startup” quando enuncia nos respectivos parágrafos:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a **empresa** de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019) (BRASIL, 2009, *on-line*).

§ 2º As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de

9 Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; I – a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1 do art. 4 da Lei Complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) III – o capital; IV – o objeto e a sede da empresa. § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes. § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. (BRASIL, 2009, *n. p.*)” (grifo, itálico e negrito nosso).

Infere-se assim, que a Lei Complementar nº 167/2009 tratou especificamente da definição, bem como da natureza jurídica da “startup” (BRASIL, 2019). O § 1º do artigo 65-A evidencia algumas características como a de aperfeiçoamento de sistemas, métodos ou modelos de negócios disruptivos, o que mostra a possibilidade de atuação em inúmeras atividades (BRASIL, 2019).

No mesmo parágrafo, a lei faz uma distinção quando se refere ao modelo de negócio. Nos casos em que a startup melhora ou facilita um negócio já existente, denomina-se “*startup*” de *natureza incremental*. No entanto, quando ocorre a criação de novo modelo de negócio, até então inexistente no mercado, sua característica é a de *natureza disruptiva*.

Diante destas premissas é possível se concluir que a natureza jurídica da “startup” é de atividade empresarial regulamentada pelo Código Civil de 2002, a partir dos artigos 966 e seguintes (BRASIL, 2019), podendo, inclusive, sujeitar-se à Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) a depender do tipo societário escolhido pelos administradores para sua constituição (BRASIL, 2019).

Até o presente momento, STF e STJ não enfrentaram a temática relacionada à natureza jurídica da “*startup*”. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou o Agravo de Instrumento nº 2186963-58.2018.8.26.0000, o qual indica, embora não expressamente, que se trata de empresa sujeita às normas do Código Civil de 2002 e demais diplomas legislativos especiais. A ementa do respectivo Agravo confirma tal enunciação (BRASIL, 2019, *n. p.*):

Agravo de instrumento – Ação de restituição de quantia para c.c. indenizatória (investimento em STARTUP) – Pedido de bloqueio liminar de valores no BACENJUD – Pretensão indeferida – Inconformismo dos autores – Desacolhimento – Acionistas que se imputam mutuamente inadimplemento contratual – Divergência quanto à forma de pagamento que não é esclarecida, de maneira evidente, pelos documentos – Ausente probabilidade do direito – Perigo de dano que, também, não restou comprovado – Agravada que está operando, sendo inerentes os gastos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

O julgador relata que a agravada BRA SERVIÇOS DIGITAIS S/A, “startup” vinculada

a soluções digitais, descumpriu seu contrato social por não ter criado o Conselho Fiscal no prazo determinado pelo contrato social e não explicou como seria a divisão dos resultados financeiros, razões estas que fundamentaram o pedido, pelos acionistas, de parte do capital integralizado para sua constituição.

A partir da análise da referida decisão não resta dúvida de que “*startup*” é uma atividade empresarial, sujeita às normas gerais dos artigos 996, 968 do Código Civil (BRASIL, 2019) e, especificamente, neste caso à Lei nº 6.404/76¹⁰ porque a empresa agravada foi constituída como S/A, o que implica regime especial tanto gestão, quanto no aporte do capital social (BRASIL, 2019).

Outrossim, merecem destaque a Lei nº 13.874/2019¹¹ e do Decreto nº 10.122/2019, ambos aplicáveis às “*startups*” (BRASIL, 2019). A referida lei ordinária visa incentivar a

10 A exposição de motivos da Lei nº 6.404/76 prevê: O Projeto visa basicamente a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade. No site da Comissão de Valores Monetários existem outras informações sobre a Lei nº 6.404/76. <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

11 Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas. § 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º. § 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo. § 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se: I – o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio. § 6º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

atividade empresarial do país, garantido efetividade aos princípios elencados no artigo 1º, inciso IV, do parágrafo único do artigo 170 e do “*caput*” do artigo 174, todos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019).

Entre os objetivos da lei podem ser ressaltados: a interpretação dos contratos, dos investimentos e da propriedade deve ser observada a boa fé e o incentivo à liberdade econômica do país.

Por último, o Decreto nº 10.122 de 21 de novembro de 2019 replica a proposta do constituinte expressa no Título VII, da Constituição ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, tendo em vista que confere vida ao artigo 170, inciso IX e seu parágrafo único quando implementa o Comitê Nacional de Iniciativas e Apoio a Startups (BRASIL, 2019). O objetivo da iniciativa destina-se a articular políticas públicas de fomento as “*startups*” diante do poder público federal.

3. ORDEM ECONÔMICA, STARTUPS E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, precisamente em 1918, REQUIÃO (2005, p. 06) já apontava a identidade preexistente entre Direito Econômico e Direito Comercial, o que não deixa de ser a indicação de pequenos fragmentos do reconhecimento da função social da empresa, quando define: “*é o conjunto de regras jurídicas relativas à atividade do homem aplicado à produção, à apropriação, à circulação e ao consumo de riquezas*”. Hodiernamente, esta definição permanece atual e aplicável a qualquer atividade econômica, sobretudo às “*startups*”.

Para comprovar seu argumento, o referido autor ressalta a posição do Prof. Van Ryn, o qual esclarece que reconhecer o direito comercial é, na realidade, reconhecer o direito das atividades econômicas.

Põe-se em evidência o exclusivo princípio de unidade que permite justificar o agrupamento em uma única disciplina destas diversas regras. Concluíamos que o direito comercial é o conjunto de regras jurídicas relativas à atividade do homem aplicado à produção, à apropriação, à circulação e ao consumo das riquezas.

Desta maneira, tendo por base o sistema capitalista de produção, o constituinte de 1988 erigiu à categoria de Direitos e Garantias Fundamentais a tutela da propriedade e o respeito de sua função social, estampadas no artigo 5º, incisos XI e XII (BRASIL, 2019, *online*). Mais a frente, nos incisos II e III do artigo 170, trata dos princípios jurídicos da ordem econômica brasileira (BRASIL, 2019).

Vale lembrar que não existem palavras inúteis na Constituição. Em seu Título VII inaugura, como citado anteriormente, não apenas um modelo econômico pautado no capitalismo, em que se busca apenas a garantia da propriedade privada e no fomento ao princípio da atividade econômica atenuada.

Desse modo, a ordem econômica vigente fundamentada em ideais dirigentes deve ser estendida a atividade empresarial, como consignado no inciso IV, do artigo 170, do qual se induz que a função social deve ser igualmente aplicada à propriedade dos bens de produção (BRASIL, 2019).

Neste sentido, a atividade empresarial não pode ser vista como uma fonte primitiva de acumulação de capital, em que há concentração de grande massa de recursos nas mãos de um pequeno número de proprietários, preocupados apenas em auferir lucro com a exploração econômica do capital.

Gilberto Bercovici (2005, p. 34-35) esclarece o conteúdo e a extensão das normas que tratam da ordem econômica ao dizer:

Também será na ordem econômica da Constituição que serão encontradas e denunciadas as "normas programáticas", noção desenvolvida de maneira mais aprofundada pelo italiano Vezio Crisafulli, a partir do debate da efetivação da Constituição italiana de 1947.11). Normas constitucionais programáticas são, nas palavras de José Afonso da Silva, "normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado".

Na verdade, a atividade empresarial, deve se concentrar na difusão no exercício de suas atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da sociedade

empresária, usando de seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum.

As “*startups*” sinalizam um novo tempo no campo empresarial. Constituem, a grosso modo, atividades empresariais inovadoras, ligadas geralmente à área tecnológica, repetível, escalável, preocupadas com o cumprimento de sua função social.

No exercício de suas atividades as empresas desempenham diversos papéis, não apenas como agente econômico que visa auferir ganhos financeiros, mas também como ente social, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade como um todo, notadamente no âmbito financeiro, educacional, da preservação do meio ambiente, da saúde, entre outros.

Neste sentido, Cardoso e Carmo (2017, p. 145), afirmam que:

A função social da empresa é o corolário de uma ordem econômica que, embora composta por vários princípios, possui o intento comum de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Daí afirmar-se que a empresa tem responsabilidades perante a sociedade como um todo, ou seja, deverá ser responsável e exercer suas atividades com preocupação com o interesse social (sua finalidade).

O Brasil adota o capitalismo como sistema econômico. As relações de produção estão concentradas em alguns pressupostos identificados como incentivo à propriedade privada em geral, a ampla liberdade de iniciativa e concorrência. PIKETTY (2014, p. 09) ensina que a distribuição de riqueza é uma das questões mais vivas e polêmicas da atualidade, normalmente relacionada ao modelo ou sistema econômico adotado pelo Estado.

Como reforço argumentativo, GRAU (2013, p. 192) enfatiza que: “a Constituição é capitalista, mas a liberdade é admitida enquanto exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”.

Utilizando-se ainda dos ensinamentos do referido autor, aplica-se à empresa a ideia de função social do contrato, segundo a qual além do interesse das partes contratantes, deve-se atender também aos fins últimos da ordem econômica (2008, p. 92).

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 inaugura e desenvolve em seu Título VII,

tema afeto à Ordem Econômica e Financeira do Estado Brasileiro¹².

Os artigos 170, inciso IX, e 179¹³ descrevem os principais enunciados constitucionais que impõe políticas públicas voltadas ao estímulo e ao desenvolvimento econômico da pequena e média empresa no país, inclusive promovendo incentivos simplificativos dos regimes administrativo, previdenciário, tributário, creditícios, dentre outros¹⁴ (BRASIL, 2019, *on-line*).

Importa notar que o constituinte, nos mencionados artigos, se utiliza de conceitos abertos e indeterminados¹⁵, tendo em vista que não determina ou descreve quais atividades se enquadrariam no conceito de microempresas e empresas de pequeno porte, ao contrário, preocupou-se exclusivamente em delimitar o que seria cada uma delas simplesmente pela faixa de faturamento¹⁶.

12 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

13 Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

14 Não há dúvidas de que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são de grande importância para o país e podemos citar alguns dados que comprovam isso: representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas, respondem por 27% do PIB e são responsáveis por 54% do total de empregos formais existentes no país, ou seja, empregam mais trabalhadores com carteira assinada que as médias e grandes empresas. Esse são os números do mercado brasileiro. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ro/artigos/perfil-das-microempresas-e-empresas-dpequeno-porte-2018,a2fb479851b33610VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 01/12/2019.

15 Francisco Amaral (2008, p. 08-09) explica de modo didático o que se entende por conceito indeterminado. Aponta que no Código Civil, por contar com inúmeras cláusulas dessa espécie, elas têm a função de orientar o intérprete para a decisão jurídica de modo problemático-dialético, prevê o recurso a critérios ético-jurídico que permitem chegar-se à concreção jurídica, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa e equitativa.

16 Art. 3º-Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$**

Isso demonstra certa sagacidade por parte do legislador, porque é capaz de acompanhar a evolução da escala de empreendedorismo ao longo do tempo, ao abranger inúmeras atividades empresariais. Ademais, traz segurança jurídica aos que dela fazem parte.

No Brasil, programas recentes foram lançados para incentivar startups em diversos níveis de governo e por diferentes organizações. Além do Distrito Federal, podemos citar os seguintes estados que fazem parte de programas de incentivo: São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Maranhão.

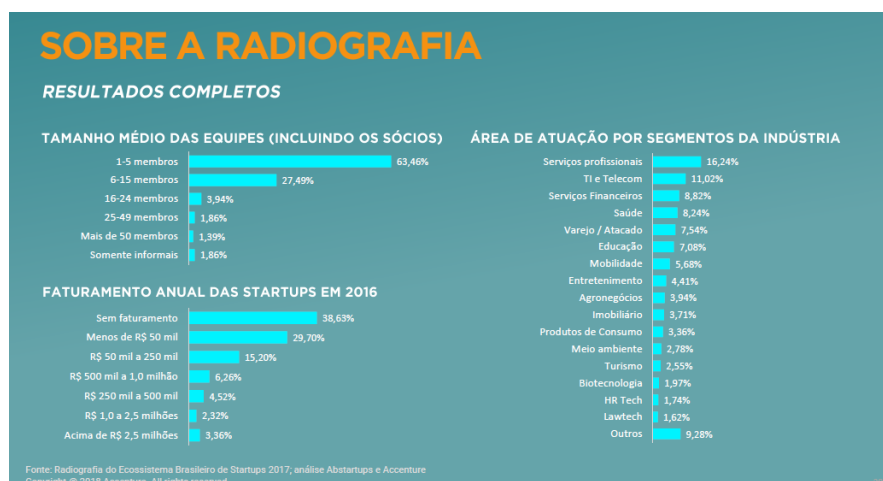
No governo federal, há várias iniciativas operadas por ministérios, por bancos públicos – Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) – e pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), cada uma delas com desenho, objetivos e instrumentos específicos.

Convém mencionar um trecho de um estudo da Especialista em políticas pública e gestão governamental em atuação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), Luanna Sant’Anna Roncaratti (2017, p. 218-2019):

O Startup Brasil, Programa Nacional de Aceleração de startups, foi instituído em 2012 pelo MCTI, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de startups, entendidas como empresas principiantes de base tecnológica, que atuem nas áreas de software, hardware e serviços de tecnologia da informação (TI), ou ainda startups que se proponham a utilizar essas tecnologias como elementos do seu esforço de inovação. A iniciativa foi uma das dez premiadas pela 20ª edição do Concurso Inovação em Gestão Pública Federal da Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

Neste contexto, admite-se que o estímulo social e econômico concedido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser estendido às “startups” sediadas no Brasil, independentemente da atividade desenvolvida por ela, como exemplo: meio ambiente, tecnologia, comércio e serviços. Abaixo colaciona-se estudo da Radiografia do Ecossistema Brasileiro de Startups elaborado em Abstartups e Accenture em 2017:

4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (grifo nosso).



Como se constata do estudo realizado pela Abstartups, o ecossistema brasileiro de Startups 2017 ainda carece de muito investimento para que chegue ao nível desejável de desenvolvimento. As “startups” ainda são pequenas, 63,46% das empresas constituídas no país possuem até 5 membros, o que representa um pequeno se comparado com potencial oferecido pelo mercado brasileiro.

Outro número que merece ser destacado refere-se ao faturamento. Somente 3,36% das “startups” possuem faturamento acima de 2,5 milhões reais ao ano. Dado este que o governo deve se atentar para que invista em políticas públicas assertivas para o crescimento do empreendedorismo nacional.

Por outro lado, quando o assunto é distribuição por segmento, não há divergência acentuada nos dados. Isso releva a criatividade do empreendedor nacional e o diagnóstico que existe abertura para o mercado em igualdade de condições, como determina o artigo 170 e seguintes da Constituição Federal, quando impõe como regra da livre iniciativa (BRASIL, 2019).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, demonstrou-se que a denominação “startup” advém de um neologismo criado pelo *marketing global* cuja finalidade consiste em nomear todos os empreendimentos ligado à cibernética, tendo como base estrutural a melhoria da qualidade de vida, desenvolvimento da tecnologia dando sentido à definição de negócio disruptivo.

Além disso, a ideia preservacionista é lavada a sério no empreendimento, cumprindo assim, os enunciados do artigo 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, que

idealizam o modelo de economia liberal adotado pelo Brasil.

Neste mesmo sentido, houve a promulgação, em 2019, de algumas leis voltadas especificamente às “*startups*”, são elas: Lei Complementar nº 167, Lei Ordinária nº 13.874 e o Decreto nº 10.122, todas incentivando o empreendedorismo nacional, tanto no acesso ao crédito, quanto na desburocratização na abertura e funcionamento de novas empresas, assim denominadas “*startups*”.

Quanto à natureza jurídica é indiscutível que a “*startup*” é uma atividade empresarial sujeita as normas gerais de constituição elencadas no Código Civil de 2002, a partir do artigo 966 e seguintes. Observa-se que a nomenclatura “*startup*” não corresponde à natureza jurídica do empreendimento. “*Startup*” não passa de conceito dado pelo *marketing* cuja interesse consiste na disseminação deste novo mercado.

No entanto, as normas de constituição, contrato social, modelo empresarial estão todas albergadas no Código Civil, inclusive o regime de falência, disciplinado pela lei nº 11.101 de 2005, aplica-se integralmente às “*startups*”.

Por derradeiro, importa discorrer sobre a correlação entre ordem econômica, “*startup*” e sua proeminente função social. A Constituição de 1988, confirmando o sistema capitalista de produção, propôs em seu artigo 5º, incisos XI e XII a garantia, respectivamente, da propriedade e da livre iniciativa.

Mais a frente, no capítulo referente à ordem econômica nacional, especificou os princípios que a livre iniciativa moderada deve trilhar, nos artigos 170, incisos XI e XII. O constituinte, neste caso, abre espaço para qualquer modalidade de empreendimento, desde que respeite à livre concorrência, o que se aplica integralmente às *startups*.

Os estudos acostados demonstraram a importância da “*startup*” para econômica nacional, na difusão de novas fontes de recursos, diminuição do desemprego e melhor distribuição de renda entre a população. Cabe ao governo promover políticas públicas voltadas ao empreendedorismo cibernético, tendo em vista a imensidão do mercado que se deseja explorar. Contudo, é irrefutável negar que o primeiro passo já foi dado com edição da Lei Complementar nº 167, Lei Ordinária nº 13.874 e o Decreto nº 10.122, as quais incentivam e ao mesmo tempo viabilizam este novo mercado empreendedor nacional.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Limitada, 2012.

ABSTARTUPS. Associação Brasileira das Startups. Explica o panorama das “startups no Brasil” Disponível em: <https://abstartups.com.br/pesquisas/#mapeamento>. Acessado em: 05 out. 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção Filosofia. São Paulo: Edipro. 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASSCOM – Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação. Disponível em: <http://www.brasilitplus.com/brasilit/upload/download/1416332923startups.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019

BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 out. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.105 de 09 de fevereiro de 2005**. Dispõe e Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. . Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.122 de 21 de novembro de 2019**. Institui o Comitê Nacional de Iniciativas de Apoio a Start-ups . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10122.htm. Acesso em 20 out. 2019.

CARDOSO, Gleissa Mendonça Faria; CARMO, Valter Moura do. Função Social/Solidária da Empresa nos Negócios Virtuais. **Revista Jurídica UNI7**, Fortaleza/CE, v. 14, n. 2, p. 137-157, jul./dez. 2017.

CHARNOV, Bruce H. e MONTANA. Patrick, J. **Administração**. Série Essencial. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ Jr.. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica. Decisão e Dominação**. 7. ed. São Paulo, Atlas S.A., 2013.

FREIRE, Carlos Torres; MARUYAMA, Felipe Massami; POLLI, Marco. Inovações e Empreendedorismo: Políticas Públicas e Ações Privadas. **Revista Cebrap**, São Paulo/SP, v. 36, n. 3, p. 51-76, nov. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, 2009.

MICHAELIS. **Dicionário Prático Inglês**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

- PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- POSNER, Richard. **A Economia da Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- RIES, Eric. **A Startup Enxuta**. São Paulo: Texto Editores Ltda (Grupo Leya), 2012.
- RONCARATTI, Luanna Sant`Anna. **Incentivo à Startup no Brasil: Os Casos do Startup Brasil, InovAtiva e InovApps**. Repositório do Conhecimento do IPEA. Brasília, 2017, Brasília, p.216-228. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8800/1/Incentivos%20a%20Startups%20no%20Brasil.pdf> . Acesso em: 05 out. 2019.
- SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Apresenta comentários sobre Startups**. Disponível em:
<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-saber-se-sua-startup-e-inovadora,12292bf060b93410VgnVCM1000003b74010aRCRD#> . Acesso em: 10 out. 2019.
- VIEIRA, Lucas Bezerra. **Direito para Startups**. Manual Jurídico para Empreendedores. Natal: Acson de Freitas Braz, 2017.